



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1680670 - MS (2020/0063221-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FARNÉZIO FLÁVIO DE CARVALHO
AGRAVANTE : RF IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
OUTRO NOME : AFIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE : RAFAEL FÁBIO DE CARVALHO
AGRAVANTE : NATALI MARIA DE CARVALHO
ADVOGADOS : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG058840
ANIBAL ALVES DA SILVA - SP106207
EFRAIN BARCELOS GONÇALVES - MS010086
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA PRATA TIBERY
ADVOGADOS : JOSÉ AYRES RODRIGUES - MS009214A
ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA - MS015367
GILSON CARRETEIRO - MS015004A
INTERES. : GABRIEL GARCIA SOBRINHO
ADVOGADO : AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO - MS018947

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. CLÁUSULA RESOLUTIVA. EXPRESSA. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis ao Superior Tribunal de Justiça diante do disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 01 de março de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1680670 - MS (2020/0063221-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FARNÉZIO FLÁVIO DE CARVALHO
AGRAVANTE : RF IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
OUTRO NOME : AFIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE : RAFAEL FÁBIO DE CARVALHO
AGRAVANTE : NATALI MARIA DE CARVALHO
ADVOGADOS : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG058840
ANIBAL ALVES DA SILVA - SP106207
EFRAIN BARCELOS GONÇALVES - MS010086
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA PRATA TIBERY
ADVOGADOS : JOSÉ AYRES RODRIGUES - MS009214A
ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA - MS015367
GILSON CARRETEIRO - MS015004A
INTERES. : GABRIEL GARCIA SOBRINHO
ADVOGADO : AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO - MS018947

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. CLÁUSULA RESOLUTIVA. EXPRESSA. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis ao Superior Tribunal de Justiça diante do disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FARNÉZIO FLÁVIO DE CARVALHO e OUTROS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.898/1.902 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nas presentes razões (fls. 1.905/1.912 e-STJ), os agravantes afirmam não ser o caso de revolvimento de matéria fática, mas, sim, de atribuir valor a fato incontroverso.

Sustentam que,

"(...)

Primeiro, é preciso frisar, como apontado no relato fático do

processo, que do julgamento na instância de origem restou incontroverso o fato da execução estar embasada em instrumento particular firmado entre as partes, que possui cláusula resolutiva expressa em caso de inadimplemento, e reconhecida a mora do recorrente.

Em razão desta cláusula resolutiva expressa, existente no instrumento particular executado em caso de inadimplemento, não há que se falar em possibilidade do título instruir a execução quando sobre ele operou-se a resolução de pleno direito, gerado pelo não pagamento dos valores acordados no documento.

(...)

Suscitou-se, por isso, que a decisão que determinou a continuidade da execução, violou e negou vigência ao art. 474, do CC, pois ao título que embasa a cobrança deve ser aplicado a norma do dispositivo citado, que dispõe sobre a resolução de pleno direito em caso de cláusula resolutiva expressa, como existente no presente caso" (fls. 1.908/1.909 e-STJ).

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 1.915/1.924 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

Conforme afirmado na decisão atacada, o tribunal de origem, com base nos elementos de provas dos autos, assim consignou a respeito da resolução do negócio jurídico firmado entre as partes:

"(...)

O agravado, José Carlos de Souza Prata Tibery, pediu a adjudicação compulsória do imóvel de matrícula n° 35.003 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS em face de Afil Importação, Exportação e Comércio Ltda., Rafael Fábio de Carvalho e Natali Maria de Carvalho (autos de processo n° 0802044-66.2012.8.12.0021).

Posteriormente, as partes comunicaram a composição, tendo em vista a pactuação de instrumento particular de promessa de cessão de direitos e outras avenças, mediante o qual os réus se comprometeram a adquirir o imóvel mediante o pagamento de R\$ 1.101.835,80 (um milhão, cento e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos).

Em razão do não pagamento na forma e no prazo previsto no instrumento, foi determinado o regular prosseguimento da adjudicação compulsória. Em seguida, no entanto, a parte autora requereu a desistência da demanda, a qual foi homologada por sentença em 26 de abril de 2013 (p. 246 dos autos de processo n° 0802044-66.2012.8.12.0021).

Em junho de 2013, o agravado promoveu execução de título executivo extrajudicial, com base no instrumento particular de promessa de cessão de direitos e outras avenças.

Por sua vez, em exceção de pré-executividade, os executados alegaram a nulidade da execução. Afirmaram que a execução estaria fundada em acordo não homologado judicialmente. Mencionaram que a magistrada, ao determinar o regular prosseguimento da adjudicação compulsória, declarou insubsistente o acordo firmado entre as partes. Ainda, discutiram sobre a existência de cláusula resolutiva. O incidente foi rejeitado, motivo pelo qual os executados interpuseram o presente agravo de instrumento.

A execução, ao contrário do afirmado pela parte executada, não está embasada em acordo não homologado judicialmente, mas sim em

documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas (instrumento particular de promessa de cessão de direitos e outras avenças), título executivo extrajudicial, conforme prevê o artigo 784, III, do Código de Processo Civil.

O ato judicial que declarou insubsistente o acordo, para o fim de determinar o prosseguimento da adjudicação compulsória, não possui o condão de desconstituir o instrumento particular firmado entre as partes.

Ainda, não obstante a existência de cláusula resolutiva expressa no instrumento firmado entre as partes, o agravado, parte lesada pelo inadimplemento, pode exigir o cumprimento do contrato, conforme regra prevista no artigo 475 do Código Civil. Assim, mantenho a decisão agravada" (fls. 1.802/1.803 e-STJ).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar as conclusões da Corte estadual, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto nas Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.680.670 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0063221-8

Número de Origem:

1407004352019812000050002 14070043520198120000 08029849420138120021 08020446620128120021

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FARNÉZIO FLÁVIO DE CARVALHO

AGRAVANTE : RF IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

OUTRO : AFIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
NOME

AGRAVANTE : RAFAEL FÁBIO DE CARVALHO

AGRAVANTE : NATALI MARIA DE CARVALHO

ADVOGADOS : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG058840

EFRAIN BARCELOS GONÇALVES - MS010086

ANIBAL ALVES DA SILVA - SP106207

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA PRATA TIBERY

ADVOGADOS : JOSÉ AYRES RODRIGUES - MS009214A

ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA - MS015367

GILSON CARRETEIRO - MS015004A

INTERES. : GABRIEL GARCIA SOBRINHO

ADVOGADO : AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO - MS018947

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FARNÉZIO FLÁVIO DE CARVALHO

AGRAVANTE : RF IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

OUTRO : AFIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
NOME

AGRAVANTE : RAFAEL FÁBIO DE CARVALHO

AGRAVANTE : NATALI MARIA DE CARVALHO
ADVOGADOS : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG058840
ANIBAL ALVES DA SILVA - SP106207
EFRAIN BARCELOS GONÇALVES - MS010086
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA PRATA TIBERY
ADVOGADOS : JOSÉ AYRES RODRIGUES - MS009214A
ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA - MS015367
GILSON CARRETEIRO - MS015004A
INTERES. : GABRIEL GARCIA SOBRINHO
ADVOGADO : AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO - MS018947

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 01 de março de 2021